

**ATO A-RE-02/2022**  
**de 31 de janeiro de 2022**

Estabelece a Política de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia da UPM, e dá outras providências.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (UPM)**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

**CONSIDERANDO:**

- a) As previsões contidas na política de inovação da UPM;
- b) A regulamentação jurídica brasileira sobre propriedade intelectual, bem como aquela decorrente de acordos e tratados internacionais assinados pelo país;
- c) A importância de transferência de conhecimento acadêmico para a sociedade;
- d) O papel da Universidade em contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país;
- e) Os direitos constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- f) A relevância de valorizar o empreendedorismo acadêmico;
- g) As previsões contidas no Código de Ética do Mackenzie;
- h) A geração de receitas, que podem colaborar para a manutenção do caráter filantrópico da Universidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - APROVAR** a presente Política de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia.

**Art. 2º - DAR CIÊNCIA** deste Ato da Reitoria ao Instituto Presbiteriano Mackenzie.

**Art. 3º - DAR VIGÊNCIA** a este Ato a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Edifício João Calvino  
31 de janeiro de 2022  
**152º Ano da Fundação**

DocuSigned by:

*Marco Tullio de Castro Vasconcelos*

31545BC2E779494...

**Prof. Dr. Marco Tullio de Castro Vasconcelos**  
*Reitor*

**ANEXO I**  
**ATO-02/2022**

**POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I - DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Esta norma estabelece, no âmbito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), medidas de incentivo à aplicação da inovação no ambiente produtivo e social, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, e é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - Compreensão de que a Propriedade Intelectual (PI) representa instrumento de apoio à inovação;
- II - Compreensão de que patentes não devem ser depositadas apenas como indicadores de produtividade acadêmica;
- III- Incentivo a projetos realizados em parceria com instituições externas;
- IV - Atuação conjunta de pesquisadores, órgãos de apoio e de negócios para o licenciamento dos conhecimentos acadêmicos elaborados no âmbito da UPM;
- V - Maximização dos impactos da pesquisa realizada na UPM;
- VI - Valorização e reconhecimento dos pesquisadores no processo inovativo;
- VII - Atualização periódica e monitoramento dos resultados obtidos desta Política;
- VIII - Adoção de regras impessoais para registro e arquivamento de ativos de PI;
- IX - Importância de ações de impacto social de docentes, discentes e colaboradores do Mackenzie.

**CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para os efeitos desta política , considera-se:

I - **Propriedade Intelectual (PI)** - Direitos de exclusividade temporária sobre a exploração econômica de criações de natureza técnica (patentes, programas de computador), artísticas e editoriais (direitos autorais), de forma plástica ornamental aplicada a objetos ou produtos (desenho industrial), de informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza (patrimônio genético) ou de indicações de procedência de produtos ou serviços (marcas).

II - **Direitos Industriais** - Somatória dos direitos patentários, de marcas e desenhos industriais.

III - **Patentes** – Privilégio temporário sobre a exploração econômica de determinada tecnologia, dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

DS  
M.T.D.C.V.

IV - **Marca** - Direito renovável de assinalar a procedência de produtos, serviços, de certificação, conformidade técnica ou de integrantes de determinada entidade.

V - **Desenho Industrial (design)** - Forma plástica ornamental de objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa ser fabricado industrialmente.

VI - **Direitos Autorais** - Direitos morais e patrimoniais dos autores decorrentes da exteriorização de criações de natureza estética, editorial, literária e científica.

VII - **Programa de computador** - Expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

VIII - **Free / Libre Open Source Software (FLOSS)** - Programas de computador dotados de licenças não restritivas de propriedade intelectual, que permitam a terceiros, concomitantemente, a liberdade de acessar o código fonte, executar o programa para qualquer propósito, estudar o programa, adaptá-lo às suas necessidades e redistribuir cópias idênticas ou modificadas.

IX - **Patrimônio genético e fenotípico** - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

X - **Cultivar** - Variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

XI - **Criador** - Pessoa(s) física(s) responsável(is) pelo surgimento de conhecimento acadêmico, que pode ser objeto de proteção por propriedade intelectual.

X - **Titular** - Detentor dos direitos econômicos decorrentes da criação.

### CAPÍTULO III - TITULARIDADE

**Art. 3º** - A Universidade Presbiteriana Mackenzie detém os direitos de propriedade intelectual, que resultem de obrigações contratuais de seus professores, alunos, estagiários e demais colaboradores.

**Art. 4º** - São de propriedade da Universidade patentes, desenhos industriais, patrimônio genético e programas de computador criados, ainda que parcialmente, mediante utilização de seus recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos, inclusive dos laboratórios.

**Parágrafo primeiro** - A disciplina sobre a titularidade das criações e a forma de partilha dos resultados financeiros e científicos resultantes de projetos celebrados com entidades externas à UPM, inclusive compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, deverá ser regida pelo correspondente Acordo de Cooperação Técnico-Científico, seus Termos Aditivos, ou Memorandos de Entendimento (MOU).



**Parágrafo segundo** - Em se tratando de empresas ou entidades autorizadas a utilizar laboratórios ou instalações da Universidade, a titularidade da propriedade intelectual deverá ser pactuada em termo específico.

**Art. 5º** - Salvo disposição em contrário, a UPM deve assumir as despesas relativas à manutenção da PI, tais como registros, retribuições, taxas e honorários.

#### **CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS INTERNOS**

**Art. 6º** - Os pedidos de proteção de PI devem ser formalizados mediante termo de Comunicação de Invenção (CI) ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

**Art. 7º** - Todas as Comunicações de Invenção devem ser necessariamente acompanhadas de Termo de Participação de Inventor, documento utilizado para que a UPM possa distribuir os *royalties*, conforme a participação dos pesquisadores em caso de licenciamento da criação.

**Parágrafo único** - Se houver mais de um(a) criador(a), para fins de repartição dos *royalties*, eles(as) devem indicar, em formulário de Termo de Participação de Inventor(a)s, os respectivos percentuais de colaboração de cada um para o resultado.

**Art 8º** - O NIT que poderá, motivadamente, recusar o pedido, solicitar mais informações ou dar prosseguimento.

**Parágrafo único** - Caso a solicitação seja indeferida, o(a) inventor(a) poderá alterar o pedido e efetuar outra submissão, mediante novas informações ou justificativas.

**Art. 9º** - Aprovado o pedido pelo NIT, o procedimento deverá ser remetido para análise da Coordenadoria de Inovação e Tecnologias (CIT), Unidade Acadêmica vinculada ao(s) pesquisador(es), Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPG) e Reitoria.

**Art. 10** - Encerrados os trâmites internos, o pedido de proteção deverá ser formalizado, conforme a modalidade de propriedade intelectual, perante o órgão oficial correspondente.

**Parágrafo único** - Os serviços de requerimento, acompanhamento e manutenção de pedidos de propriedade intelectual, poderão ser terceirizados sob a supervisão e coordenação do NIT.

**Art.11** - Os Coordenadores de Pesquisa das Unidades Acadêmicas, juntamente com os Representantes de Inovação e Empreendedorismo (RINES), devem selecionar trabalhos de alunos de graduação e pós-graduação, com possibilidade de gerar impacto social e econômico.

**Parágrafo único** - Os trabalhos indicados devem ser encaminhados, ao menos semestralmente, para a CIT, por intermédio dos RINES.

#### **CAPÍTULO V - COMERCIALIZAÇÃO**

**Art 12** - A comercialização e o licenciamento das tecnologias e conhecimentos acadêmicos na UPM é de atribuição do Mackenzie Soluções, com apoio da Coordenação de Inovação e Tecnologias (CIT), do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), das Unidades Acadêmicas, Representantes de Inovação e Empreendedorismo (RINES), e dos criadores (as).



**Parágrafo primeiro** - As tecnologias podem ser oferecidas às entidades públicas ou privadas mediante uso de vitrines, comunicados, eventos, feiras de empreendedorismo e de inovação, *hackathons*, *datathons*, desafios, editais, sessões de *pitch* dos inventores, entre outras modalidades.

**Parágrafo segundo** - Os criadores que já tenham solicitado ou venham a submeter pedido de proteção de propriedade intelectual, devem se comprometer a fornecer à UPM todos os dados e informações necessárias à comercialização das tecnologias.

**Art.13** - A UPM poderá ceder ou licenciar a propriedade intelectual, mediante contrapartida financeira ou não financeira.

**Art. 14** - A UPM poderá autorizar, mediante autorização da Reitoria, o uso gratuito de sua propriedade intelectual a terceiros.

**Parágrafo primeiro** - A licença não onerosa ou gratuita deverá ser temporária, não implicar concorrência indevida em face da Universidade, nem vantagem pessoal a colaborador, pesquisador, aluno ou bolsista.

**Parágrafo segundo** - A contrapartida não financeira, pelo uso de Propriedade Intelectual, deverá consistir em:

I - iniciativas de impacto social;

II - melhorias em infraestrutura;

III - pagamento de bolsas pelo cessionário ou detentor de direitos de licenciamento;

IV - desenvolvimento de empresas incubadas, de interesse estratégico pelo Mackenzie, mediante autorização da CIT;

V - projetos protagonizados pela Empresa Júnior, mediante autorização da CIT;

VI - projetos de pesquisa, ensino ou extensão, inclusive de ligas acadêmicas, com o objetivo de estabelecer ou validar estratégias de licenciamento;

VII - outros resultados previstos antecipadamente em contrato.

**Art. 15** - Os contratos de cessão e de licenciamento de propriedade intelectual devem considerar, entre outros fatores, os quesitos exclusividade, tempo de duração, localidade em que será autorizado o uso, derivações, possibilidade de adaptação ou aperfeiçoamentos e eventuais garantias.

## CAPÍTULO VI - REPASSE DE ROYALTIES

**Art. 16** - Os ganhos econômicos obtidos em função de exploração de propriedade intelectual devem ser repartidos na fração de 1/3 (um terço) entre inventores, Unidade Acadêmica e a Universidade.

**Parágrafo primeiro** - Ganhos econômicos são todas as formas de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida.

DS  
MTDCV

**Parágrafo segundo** - Os ganhos econômicos devem ser contabilizados após desconto das despesas com manutenção dos contratos e ativos, tais como retribuições, taxas de administração de contratos e honorários.

**Parágrafo terceiro** - A fração destinada aos inventores será repartida de acordo com o Termo de Participação de Inventor, que deve acompanhar o pedido de Comunicação de Invenção (CI).

**Parágrafo quarto** - Os *royalties* constituem ganho eventual e não se incorporam, a qualquer título, ao salário ou remuneração do pesquisador, integrante do corpo administrativo ou bolsista.

**Parágrafo quinto** - Os *royalties* devem ser repassados aos inventores em até 1 mês após ingresso efetivo dos recursos, salvo por motivo justificado.

**Art. 17** - As criações decorrentes de parcerias ou projetos desenvolvidos juntamente com entidades públicas ou privadas serão atribuídas e recompensadas segundo previsão dos Acordos de Cooperação Técnico-Científico e Cultural (ACTCCs), Termos Aditivos (TAs), Memorandos de Entendimento (MOUs) e o disposto nesta Política.

## CAPÍTULO VII - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO PORTFÓLIO DE PI

**Art. 18** - A UPM deverá avaliar periodicamente a conveniência e a oportunidade de manutenção dos seus ativos de propriedade intelectual que não tenham sido licenciados, em função de perspectivas jurídicas, técnicas, comerciais, das despesas de manutenção e de eventuais benefícios acadêmicos.

**Art. 19** - A partir de avaliação periódica promovida pelo NIT, deverão ser consultados a CIT e o Diretor da Unidade Acadêmica.

**Parágrafo primeiro** - O(a) inventor(a), se desejar, poderá encaminhar ao NIT justificativa pela manutenção do ativo.

**Parágrafo segundo** - A partir dessas manifestações, havendo divergência, a CIT decidirá a respeito.

**Art. 20** - Os (as) inventores (as) devem fornecer subsídios periodicamente ao NIT para justificar a manutenção dos ativos, sobretudo em relação a aspectos comerciais.

**Art. 21** - Quando decidir pela interrupção da manutenção de determinado ativo, a UPM poderá ceder, de forma onerosa ou não, a critério da Reitoria, ouvido o NIT, e a CIT, os direitos de propriedade intelectual aos criadores.

**Parágrafo primeiro** - Os inventores serão comunicados para se manifestarem em até 30 dias, sobre o interesse em assumir a titularidade da criação e as despesas correspondentes.

**Parágrafo segundo** - Não havendo manifestação de interesse no prazo indicado, a UPM promoverá o arquivamento definitivo, mediante decisão da Reitoria.

**Parágrafo terceiro** - A cessão deve obedecer ao percentual de cada inventor descrito no Termo de Participação da Invenção.

**Parágrafo quarto** - Havendo mais de um inventor e um deles não desejar assumir a respectiva cota da titularidade da invenção, os demais precisarão adquirir a cota faltante, sob pena de arquivamento.

DS  
MTCV

**Parágrafo quinto** - A avaliação do portfólio de propriedade intelectual deve ser feita anualmente.

## CAPÍTULO VIII - DEVER DE SIGILO

**Art. 22** - Os docentes, discentes ou colaboradores vinculados ao Mackenzie, que obtenham acesso a qualquer tipo de informação classificada como sigilosa, de maneira formal ou informal, revelada em razão de pesquisa, acordo de parceria, termo de confidencialidade ou instrumento congênere, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações de confidencialidade e condições de publicação de resultados, conforme cláusula prevista no constante do referido instrumento, acordo de confidencialidade específico, Código de Ética e demais normas internas.

**Parágrafo único** - A divulgação de informação sigilosa demanda prévia e expressa autorização do Diretor da Unidade Acadêmica, sob pena de responsabilidade daquele que, de qualquer forma, colaborar ou se aproveitar do rompimento do sigilo.

## TÍTULO II - PROPRIEDADE INTELECTUAL EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO IX - DIREITOS AUTORAIS

**Art. 23** - Os direitos autorais independem de registro perante órgãos oficiais e possuem abrangência mundial a todos os países signatários dos Acordo de Berna e posteriores atualizações.

**Parágrafo único** - Os direitos autorais podem ser registrados, caso seja necessário, para preservar interesses comerciais dos criadores ou do Mackenzie.

**Art. 24** - A titularidade dos direitos autorais sobre materiais de aula, artigos científicos, pesquisas, palestras, simpósios e eventos acadêmicos pertence aos criadores, respeitados os acordos firmados com terceiros em razão de financiamento das pesquisas e forma de execução dos trabalhos.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, devem ser observadas as regras internas sobre sigilo de pesquisas, dados e projetos classificados como confidenciais

**Art. 25** - Os arquivos eletrônicos dos trabalhos acadêmicos realizados na UPM, de graduação e pós-graduação, após as respectivas aprovações, devem ser disponibilizados pelos alunos para publicação na plataforma da Universidade.

**Parágrafo primeiro** - Eventuais objeções quanto à publicação dos trabalhos devem ser comunicadas por escrito perante a Coordenação de Pesquisa da Unidade Acadêmica.

**Parágrafo segundo** - Poderá haver restrição à publicidade do conteúdo do trabalho, bem como à sessão de defesa, quando houver justificado interesse em pedido de patente pelo pesquisador.

### CAPÍTULO X - PROGRAMAS DE COMPUTADOR

**Art. 26** - Os programas de computador, modalidades *sui generis* de direitos autorais de acordo com a legislação brasileira, independem de registro perante órgãos oficiais e possuem abrangência mundial a todos os países signatários dos Acordo de Berna e posteriores atualizações.

**Parágrafo primeiro** - Os programas de computador podem ser registrados, caso seja necessário, para preservar interesses dos criadores ou do Mackenzie.

**Art. 27** - Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao Mackenzie os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do pesquisador ou colaborador seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

**Parágrafo primeiro** - Ressalvados os repasses de *royalties* aos criadores, devidos em caso de licenciamento dos programas de computador, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

**Parágrafo segundo** - Pertencerão, com exclusividade, ao pesquisador, colaborador ou contratado de serviço os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações, equipamentos da UPM, ou de pessoas físicas ou jurídicas contratados por ela.

**Parágrafo terceiro** - Aplica-se o tratamento previsto neste artigo nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

**Art. 28** - Os programas de computador podem ser licenciados como *Free/Libre Open Source Software (FLOSS)* por decisão de seus criadores.

**Parágrafo primeiro** - O uso de programas caracterizados como Softwares Livres (FLOSS) pode incentivar docentes, estudantes e colaboradores a compartilhar conhecimentos acadêmicos e a remunerar suas atividades mediante prestação de serviços.

## CAPÍTULO XI - PATENTES DE INVENÇÃO E DE MODELO DE UTILIDADE

**Art. 29** - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente à UPM quando decorrerem de contrato de trabalho de atividades de pesquisa ou da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos, inclusive em laboratórios.

**Art. 30** - Os depositantes de pedidos de patentes devem colaborar para o licenciamento das invenções, inclusive após a submissão do pedido aos escritórios de propriedade industrial.

**Art. 31** - As Comunicações de Invenção (CI) sobre patentes devem indicar, além das palavras-chaves, os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, e, sempre que possível, imagens ilustrativas.

**Art. 32** - Os inventores, no ato de elaboração da comunicação de invenção, devem efetuar pesquisas sobre patentes já depositadas e bancos de dados de artigos científicos, sobre o critério de novidade necessário para a concessão do pedido.

**Parágrafo único** – O NIT poderá solicitar informações adicionais aos inventores sobre os requisitos legais de patenteamento.

**Art. 33** - O pedido de depósito de patente no exterior deve ocorrer, em regra, quando houver outras instituições dispostas a repartir os custos de anuidades, taxas e honorários ou ainda se forem identificadas empresas interessadas em licenciar a tecnologia.

**Parágrafo primeiro** - A intenção de empresas no licenciamento da tecnologia deve ser formalizada por escrito perante o NIT.

**Parágrafo segundo** - Em casos excepcionais, pode haver depósito de patente no exterior, sem o atendimento dos critérios acima referidos, mediante justificativa dos inventores e autorização da CIT.

## CAPÍTULO XII - MARCAS

**Art. 34** - O registro de marca objetiva distinguir de produto ou serviço de outros equivalentes e evitar confusão perante o público consumidor.

**Art. 35** - A UPM pode efetuar registro de marcas, a pedido de pesquisadores ou colaboradores, desde que possua convênio ou contrato com o(a) solicitante.

**Parágrafo único** - O percentual da titularidade de cada entidade deve estar previsto em termo específico.

**Art. 37** - Sempre que possível, o solicitante deve indicar de forma precisa o mercado ou setor econômico em que a empresa deve efetivamente atuar.

**Art. 38** - Não é permitido o uso das marcas do Mackenzie por parceiros ou instituições conveniadas, salvo mediante prévia e expressa autorização do Instituto Presbiteriano Mackenzie.

## CAPÍTULO XIII - DESENHO INDUSTRIAL (DESIGN)

**Art. 39** - O pedido de proteção de Desenhos Industriais pode ser solicitado mediante preenchimento do Formulário de Comunicação de Invenção, pelo qual devem ser demonstrados os requisitos legais de aspecto ornamental, novidade, originalidade, configuração externa e possibilidade de reprodução em escala industrial.

**Parágrafo primeiro** - É indispensável a apresentação gráfica do desenho industrial a ser protegido.

**Parágrafo segundo** - O design a ser protegido pode ser bidimensional ou tridimensional.

**Parágrafo terceiro** - Faculta-se ao solicitante a entrega de protótipo ou amostra, caso o desenho industrial seja tridimensional.

## CAPÍTULO XIV - PATRIMÔNIO GENÉTICO

**Art. 40** - Atividades de pesquisas com o patrimônio genético, assim como o desenvolvimento de produtos com a biodiversidade brasileira, devem ser previamente registradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen), do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes da Lei da Biodiversidade.

**Parágrafo único** - Os pesquisadores são responsáveis pela prestação de informações ao SISGEN quanto à veracidade e atendimento dos prazos estipulados em lei e regulamentos pertinentes.

## CAPÍTULO XV - CULTIVAR

**Art. 41** - Novas cultivares desenvolvidas na UPM deverão ser registradas no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) segundo os critérios estabelecidos por esse órgão.



**Parágrafo primeiro** - Os interessados podem solicitar proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal, observadas as vedações previstas em leis de regulamentos.

**Parágrafo segundo** - A denominação do cultivar a ser protegido deve ser a mais específica possível.

### TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** - A presente Política de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia deve ser interpretada de acordo com a Política de Inovação da UPM.

**Art. 43** - O NIT é o órgão gestor da Política de Propriedade Intelectual da UPM.

**Parágrafo único** - Eventuais omissões ou dúvidas quanto à aplicação desta Política devem ser formalizadas perante o NIT.

**Art. 44** - A presente política deve ser aplicada, naquilo que couber, a acordos e convênios sobre conhecimentos não apropriáveis por propriedade intelectual, mas que tenham relevância econômica, tais como *know-how*, segredo industrial e prestação de serviços.

**Art. 45** - Esta Política entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Edifício João Calvino  
31 de janeiro de 2022  
**152º Ano da Fundação**

DocuSigned by:

Marco Tullio de Castro Vasconcelos

31545BC2E779494...

**Prof. Dr. Marco Tullio de Castro Vasconcellos**

Reitor